220

Folha nº 01 de proc.
nº 119 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Toninho Paiva

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 10 MAR 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍCIA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0119/1998

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Cidade de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no município.

§ 1º - O incentivo fiscal no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto esportivo, no município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo poder público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Para os fins previstos nesta lei, caracteriza-se como momento de realização da despesa, aquele em que tomando conhecimento do implemento da condição por parte do contribuinte incentivador – a efetiva entrega do numerário ao empreendedor, atestada por este – a Prefeitura expede o competente certificado, que dará ao incentivador o direito ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISS, por ele devidos, precedido da emissão do empenho correspondente.

SEÇÃO DE REVISÃO
10 MAR 1998
- CT. 10 -

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na quota e a pedido do Vereador

§ 3º - Para pagamento referido no § 1º, o valor da face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo esportivo, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do IPTU e do ISS. 1.

Art. 2º - São abrangidos por esta lei os projetos relacionados com as modalidades esportivas olímpicas.

Art. 3º - O Executivo criará uma comissão, independente e autônoma, formada majoritáriamente por representantes do setor esportivo a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente lei e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos esportivos apresentados. 2.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área esportiva.

§ 2º - Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação ate 02 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão tem por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedado se

Folha nº 03 de proc
nº 119 de 1998

§ 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º - Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 4º - Para obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto esportivo, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º - Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos nesta lei terão prazo de validade, para sua utilização, de 02 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Toninho Paiva

Art. 8º - As Entidades de classe representativas dos diversos segmentos do esporte poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos esportivos beneficiados por esta lei.

Art. 9º - As obras resultantes dos projetos esportivos por esta lei, serão apresentados, prioritariamente, no âmbito territorial do município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de março de 1998.

TONINHO PAIVA
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na quota e a pedido do Vereador

CÓD. 0561